



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001163-19.2024.5.02.0602**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2024

Valor da causa: R\$ 123.781,46

Partes:

RECLAMANTE: GABRIELA ALVES DE CARVALHO RUYS

ADVOGADO: GILBERTO BENEVIDES MORAES JUNIOR

RECLAMADO: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ADVOGADO: NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1001163-19.2024.5.02.0602
RECLAMANTE: GABRIELA ALVES DE CARVALHO RUYS
RECLAMADO: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GABRIELA ALVES DE CARVALHO RUYS ajuizou reclamação trabalhista em face de **SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.**, todos devidamente qualificados, na qual afirmou que foi admitida em **18/10/2023**, para exercer a função de Controladora de Acesso, e que o contrato de trabalho permanece ativo. Postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, indenização por danos morais decorrentes de assédio, pagamento de folgas trabalhadas, diferenças de vale-transporte, devolução de descontos indevidos, depósitos de FGTS com a multa de 40%, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.781,46.

A reclamada compareceu em audiência e apresentou contestação escrita na qual impugnou todos os pedidos formulados. Sustentou, em suma, a correção no fornecimento de vale-transporte e nos depósitos de FGTS, a validade dos controles de jornada que não registram labor em folgas, a inexistência de qualquer ato ilícito ou assédio moral que justifique indenização, e a legitimidade dos descontos salariais efetuados por faltas não justificadas. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação.

A reclamante manifestou-se sobre a defesa.

Houve depoimento pessoal da reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Extinção contratual. Rescisão indireta. Verbas rescisórias

A reclamante alega que a empregadora cometeu faltas graves que tornam insustentável a continuidade da relação de emprego, nos termos do artigo 483 da CLT. Afirma que, durante toda a contratualidade, a reclamada não forneceu corretamente o vale-transporte, essencial para seu deslocamento. Sustenta que os pagamentos, quando realizados, ocorriam a destempo e em valor inferior ao necessário, que seria de R\$ 24,80 diários, obrigando-a a utilizar recursos próprios ou a contrair empréstimos. Aduz que, a partir de março de 2024, a empresa cessou por completo os pagamentos. Alega, ademais, como fundamento para a rescisão indireta, que a reclamada jamais efetuou qualquer depósito em sua conta vinculada do FGTS, configurando reiterada inadimplência de obrigação contratual e legal.

A reclamada sustenta que as alegações são inverídicas e que o pedido deve ser julgado improcedente. Afirma que o vale-transporte sempre foi fornecido corretamente, conforme solicitação da própria trabalhadora e comprovado pelos documentos anexados à defesa. No que tange ao FGTS, assevera que os depósitos foram efetuados de forma correta, justificando que eventual divergência pode ter decorrido da necessidade de retificação dos dados da empregada (RDT) em virtude de alteração de seu nome. Conclui que não praticou qualquer falta grave que autorize a rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que tal modalidade de extinção contratual exige prova robusta de infração de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do pacto laboral.

Passo à análise.

Quanto à alegação de ausência de depósitos do FGTS, a análise da prova documental conduz a uma conclusão diversa daquela sustentada na inicial. A reclamada, ao juntar o extrato de Id 1ba37af, logrou comprovar a existência da conta e a realização dos depósitos, afastando a premissa de ausência completa de recolhimentos.

Esclareça-se, por oportuno, que a justa percepção da reclamante de que não havia depósitos decorreu de falha cadastral da empregadora. Conforme se extrai do documento de RDT (Id fc302aa), a ré não apenas registrou o nome da autora de forma incorreta (GABRIELA ALVES DE CARVALHO RUY, sem o S ao final), como, ao tentar sanar o vício após o ajuizamento da ação, cometeu novo erro (GABRIELA ALVES

CARVALHO RUYS, sem o DE). Esta negligência impediu a correta individualização da conta no sistema, tornando-a "invisível" para a trabalhadora em seu aplicativo e, por conseguinte, tolhendo seu legítimo direito de fiscalização.

A controvérsia então cinge-se em verificar se a reclamada cumpriu com sua obrigação legal e contratual de fornecer, de forma regular e suficiente, o vale-transporte à trabalhadora.

O conjunto probatório, analisado em sua inteireza, revela um cenário de flagrante inadimplemento por parte da empregadora.

A reclamante, a quem incumbia o ônus de provar a falta patronal (art. 818, I, da CLT), o fez por meio de um acervo documental e testemunhal coeso e harmônico. As mensagens de WhatsApp trocadas com seus superiores hierárquicos (Ids. 2d6ef4e, 78aeb38 e 272b759) não deixam margem para dúvidas: são um retrato vívido e contínuo da angústia da trabalhadora, que, dia após dia, se via sem recursos para se deslocar ao trabalho. As mensagens revelam súplicas por depósitos, relatos de ter de pedir dinheiro emprestado, e a constante incerteza sobre se conseguiria ou não cumprir com sua obrigação de comparecer ao posto de serviço.

Esta prova documental é robustecida, de maneira contundente, pela prova oral. As testemunhas, Sra. Erycka e Sra. Silvia, foram uníssonas ao confirmar que o problema era sistêmico e recorrente, não se tratando de um percalço isolado. Relataram a inadequação do meio de pagamento (cartão "TOP" em cidade que não o aceitava), a ausência de ressarcimento pelos gastos particulares e a interrupção completa do benefício, corroborando em tudo a narrativa da inicial.

De outra banda, a reclamada, ao tentar se desincumbir do ônus de provar o fato extintivo do direito da autora (art. 818, II, da CLT), apresentou uma defesa frágil e contraditória. O "Relatório de Pedidos" (Id 9a0b3fc), juntado como suposta prova da regularidade, na verdade, funciona como uma confissão do inadimplemento. O documento atesta, para todas as tentativas de crédito no período, o status de "DEPÓSITO IMPOSSIB." e "IMPOSSIBILIDADE DE COMPRA". É a própria ré a documentar sua falha em efetivar o crédito do benefício.

A fragilidade da defesa se acentua com o depoimento do preposto, que, ao ser questionado sobre os depósitos "picados" na conta da autora (que coincidem com os momentos de desespero retratados nas mensagens), afirmou desconhecer sua origem. Declarou, ainda, que o pagamento do vale-transporte era feito "via holerite", o que é frontalmente desmentido pelos próprios holerites anexados, que, embora demonstrem o desconto da cota-parte da empregada, não

registram qualquer crédito a título de vale-transporte. A conduta da ré, portanto, revela-se duplamente grave: não fornecia o benefício e, ainda assim, onerava o salário da trabalhadora com o desconto correspondente.

O vale-transporte não é uma liberalidade do empregador, mas um direito do trabalhador, cuja finalidade é viabilizar o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. A sua supressão ou fornecimento irregular e insuficiente atinge o núcleo do contrato de trabalho, pois impede ou dificulta sobremaneira a própria prestação de serviços, além de transferir ao empregado um ônus financeiro que não lhe pertence.

Tal conduta, quando reiterada, como fartamente demonstrado nos autos, constitui falta grave do empregador, de capitalidade suficiente a tornar insustentável a manutenção do vínculo, nos exatos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a falta grave patronal, consistente no descumprimento da obrigação de fornecer o vale-transporte, e, por conseguinte, **DECLARO** a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, com data de término em 20/06/2024, considerando a data de ajuizamento da ação como marco para o fim da prestação de serviços.

Portanto, **CONDENO** a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

a) saldo de salário de 4 dias de junho de 2024 (visto que nos demais dias de sua escala no referido mês não houve prestação de serviços);

b) aviso prévio proporcional de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.506/2011;

c) 7/12 de 13º salário proporcional de 2024, em razão da projeção do aviso prévio;

d) 9/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, ante a projeção do aviso prévio;

e) FGTS sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Fica desde já esclarecida sua incidência também sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 305 do C. TST

f) indenização de 40% sobre o valor dos depósitos realizados pela reclamada, também considerado o importe eventualmente sacado pela

reclamante no curso do contrato, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e da OJ 42 da SDI-1 do C. TST, bem como sobre as diferenças ora concedidas.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento do FGTS, inclusive da indenização de 40%, em 10 dias após a intimação da decisão de homologação dos cálculos, na forma prevista pelos artigos 15, 18 e 22 da Lei 8.036/1990, sob pena de execução e expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, como determinam os artigos 25 e 26 da mesma lei. Satisfeita a obrigação, libere-se à reclamante, mediante alvará, o respectivo crédito, bem como o saldo remanescente na conta vinculada.

DETERMINO que a primeira reclamada proceda à baixa da CTPS obreira, passando a constar como data de saída em 20/07/2024, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST. Para tanto, observará o prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, a contar da intimação da entrega do documento pela autora em secretaria, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, a ser revertida para a reclamante.

Decorrido o prazo sem que cumpra a referida determinação, será feita a retificação pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Em qualquer das hipóteses (retificação pela reclamada ou pela Secretaria) não deverá ser feita menção de que se dá em razão de decisão judicial.

A primeira reclamada deverá fornecer as guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, a ser revertida para a reclamante. Decorrido o prazo sem que cumpra a referida determinação, a Secretaria deverá providenciar a expedição dos alvarás.

Depósitos de FGTS

Postula a reclamante a condenação da ré ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, sob o fundamento de que a empregadora jamais realizou qualquer recolhimento em sua conta vinculada.

Como visto no tópico anterior, a prova dos autos conduz a desfecho diverso.

A reclamada, ao colacionar o extrato analítico da conta da trabalhadora (Id 1ba37af), desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus de provar o fato extintivo do direito da autora (art. 818, II, da CLT), qual seja, a efetiva realização dos depósitos.

Com efeito, embora o primeiro depósito detalhado no referido documento se refira à competência de fevereiro de 2024, o extrato consigna a existência de um "SALDO ANTERIOR" no valor de R\$ 500,97. Tal valor é compatível com a soma dos recolhimentos devidos no período de outubro de 2023 a janeiro de 2024, o que permite concluir pela quitação de tais competências. Na sequência, o mesmo documento detalha os depósitos a partir do mês de fevereiro até o término do contrato.

Dessa forma, tendo a reclamada comprovado a realização dos depósitos fundiários de todas as competências do contrato de trabalho, a premissa fática que fundamenta o pedido – a ausência total de recolhimentos – não se sustenta.

Julgo, pois, **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento dos depósitos do FGTS.

Folgas trabalhadas

A reclamante alega que, desde o início do contrato, laborou em diversas folgas, em uma média de 8 por mês. Relata que, inicialmente, o pagamento por este labor extraordinário era realizado "por fora", mas que, a partir de janeiro de 2024, embora tenha continuado a trabalhar nas folgas, a reclamada deixou de efetuar a devida contraprestação. Postula, assim, a condenação da ré ao pagamento das folgas laboradas, acrescidas do adicional de 100%, com os devidos reflexos em DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

A reclamada sustenta que a empregada jamais laborou em dias destinados à folga. Impugna tal alegação, afirmando que a jornada de trabalho sempre foi cumprida nas escalas 12x36, 6x1 e 5x2, conforme devidamente consignado nos controles de ponto acostados aos autos. Destaca que a empresa dispõe de equipes de trabalho e plantão operacional para cobrir postos em caso de faltas ou atrasos, não havendo necessidade de convocar trabalhadores em seus dias de descanso. Argumenta, ainda, que a Convenção Coletiva da categoria autoriza o labor em até 4 folgas mensais na escala 12x36, sem que isso descaracterize o regime, e que, de todo modo, a jornada da reclamante foi corretamente registrada e paga.

A apresentação dos cartões de ponto pelo empregador gera uma presunção relativa de veracidade da jornada neles consignada, transferindo ao empregado o ônus de provar que tais registros não são fidedignos (Súmula 338, II, do TST).

No caso em tela, a reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório, por meio de prova testemunhal convincente, que logrou desconstituir a prova documental da ré.

A testemunha Sra. Erycka Stefanny Ferreira Ramos confirmou, de forma segura, que a prática de trabalhar em folgas era comum, e asseverou que "não podiam ser registradas em nenhum cartão de ponto".

Corroborando integralmente tal assertiva, a testemunha Sra. Silvia Letícia Rodrigues dos Santos não apenas confirmou a prática do labor em folgas sem registro, como foi categórica ao afirmar que encontrou a reclamante no posto de trabalho durante as folgas desta. A testemunha ainda mencionou que também deixou de receber por folgas trabalhadas, o que reforça a verossimilhança da alegação da reclamante de que os pagamentos cessaram em determinado período.

A prova oral, portanto, demonstrou que os cartões de ponto não espelham a integralidade da jornada cumprida, sendo inválidos como meio de prova no que tange à frequência em dias de folga. Restou comprovado que a reclamada se beneficiava do labor de seus empregados em dias destinados ao descanso, mantendo tal prática fora dos registros oficiais, em evidente fraude à legislação trabalhista.

Uma vez invalidada a prova documental da ré e não havendo nos autos qualquer outro elemento que infirme a jornada declinada na inicial, prevalece a presunção de veracidade da média de 8 (oito) folgas mensais laboradas.

Considerando que a inicial delimita o período de inadimplemento a partir de janeiro de 2024, e que a extinção do contrato foi declarada com data de 20/06/2024, o pagamento é devido neste interregno.

Pelo exposto, **CONDENO** a reclamada ao pagamento de 8 (oito) dias de folga trabalhada por mês, no período de janeiro de 2024 a 20/06/2024, a serem remunerados com o adicional de 100%, nos termos da Súmula 146 do TST.

Em vista da natureza salarial da parcela, **DEFIRO** reflexos em DSR (observe-se a OJ 394, da SDI-I, do C. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% (estes a serem calculados também sobre os reflexos das horas extras).

O cálculo deverá observar o seguinte: a) divisor 210; b) globalidade salarial na base de cálculo, com observância das Súmulas 264 e 347 do TST; c) hora noturna reduzida, assim considerada aquela trabalhada das 22h00 às 05h00, bem como aquelas em prorrogação (artigo 73, § § 1º e 2º, da CLT e Súmula 60 do TST). d) evolução salarial do trabalhador, fixada nos comprovantes de pagamento de salários juntados aos autos.

Dano moral. Assédio moral

A reclamante alega que, no decorrer do contrato de trabalho, sofreu diversas humilhações e constrangimentos por parte de seu supervisor, o Sr. Souza. Narra que o referido superior a ofendeu com termos pejorativos, como "vaca", e outros comentários ofensivos. Aduz, ainda, que foi alvo de comentários sobre seu corpo e de insinuações com cunho de sedução. Afirma que tais atitudes lhe causaram grande sofrimento íntimo e abalo psíquico, resultando em problemas de saúde, conforme documentação médica anexa. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A reclamada sustenta que as alegações da trabalhadora são frágeis e não demonstram qualquer lesão efetiva. Refuta veementemente a ocorrência de qualquer conduta lesiva ou tratamento desrespeitoso, afirmando que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais e tratou a reclamante com respeito e urbanidade. Assevera que seus superiores são treinados e capacitados para o bom gerenciamento de suas equipes. Argumenta que a reclamante não logrou comprovar o suposto prejuízo de ordem extrapatrimonial, ônus que lhe competia, e que a empresa jamais praticou qualquer ato atentatório à sua dignidade. Impugna, por fim, o valor pleiteado a título de indenização, por considerá-lo excessivo.

O dever de indenizar, no caso, exsurge cristalino da prova dos autos. A reclamante desincumbiu-se integralmente de seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT), demonstrando a conduta ilícita do preposto da ré, o dano moral dela decorrente e o nexo de causalidade.

A prova documental (Id 2d6ef4e - fl. 29) é categórica ao registrar o supervisor tratando a autora pelo termo aviltante "vaca". A prova oral, por sua vez, revelou que a ofensa não foi um fato isolado, mas parte de um padrão de assédio, comprovando que a reclamante era alvo de apelidos pejorativos como "putinha" e referida como "gostosona", o que evidencia um ambiente de trabalho hostil.

Por evidentes na contenda questões de gênero, necessário mencionar aqui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tornado obrigatório pela aprovação da Resolução nº 492 do CNJ, vinculante por força do artigo 102, §5º, do RICNJ.

E nele há a seguinte diretriz (pág. 114, primeiro parágrafo):

"O ambiente de trabalho pode ser hostil em termos de gênero. (...). A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho ("slut shaming"). E, para desqualificar a sanidade mental da mulher, o/a agressor/a manipula os fatos e coloca em dúvida suas queixas ("gaslighting"). Todas estas formas de microagressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero e isoladamente podem constituir meros melindres. Todavia, as microagressões, combinadas entre si ou associadas a outras condutas ("cantadas", toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da opinião, isolamento etc.) criam um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero. Nesse caso, a depender da prevalência ou não do caráter sexista da violação, pode configurar-se assédio sexual ambiental ou assédio moral."

A conduta do superior hierárquico Sr. Souza revela o abuso de poder diretivo, nos termos do art. 187 do CC. O poder-dever deve ser exercido conforme a boa-fé objetiva, cláusula contratual inerente a todo o negócio jurídico, nos termos do art. 422 do CC. Logo deve o empregador utilizar-se das técnicas da razoabilidade e da proporcionalidade para proferir suas ordens, observando uma conduta respeitosa para com os empregados, visto que a dignidade é fundamento da República.

Logo, acolho a tese autoral de que o ambiente laboral era caracterizado por condutas que se enquadram em assédio moral, tendo sido lesada a honra da reclamante.

Para além do dano moral presumido (*in re ipsa*) que emana de tais ofensas, a reclamante comprovou, por meio de prova documental médica (Id 6f91261), que necessitou de tratamento para quadro de "ansiedade por problemas no trabalho", com encaminhamento para acompanhamento psicológico e prescrição de medicamento de uso controlado.

Nesse contexto, presentes os requisitos da responsabilidade civil, e considerando a gravidade da ofensa, bem como o disposto no art. 223-G da CLT, **CONDENO** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.783,20, equivalente a vinte vezes o último salário contratual.

Devolução de descontos

A reclamante alega que a reclamada efetuou descontos indevidos em seu salário a título de faltas, notadamente no mês de dezembro de 2023. Sustenta que não houve ausência ao trabalho ou que, quando ocorreram, foram devidamente justificadas por meio de atestados médicos entregues à empresa. Afirma que, em razão do desconto indevido, foi prejudicada no recebimento de sua cesta básica. Requer a devolução dos valores descontados.

A reclamada sustenta que os descontos efetuados foram legítimos. Afirma que, de forma diversa ao alegado, a reclamante não justificou suas faltas, motivo pelo qual ocorreu o devido desconto em seu salário, conforme autorizado pela legislação e demonstrado pelos controles de ponto e demonstrativos de pagamento. Assim, por serem legítimos os descontos, pugna pela improcedência do pedido de devolução.

Uma vez apresentados os controles de ponto pela ré com o registro de ausências, cabia à reclamante o ônus de desconstituir tais anotações, provando que esteve à disposição do empregador ou que justificou a falta (art. 818, I, da CLT).

No que tange à falta registrada no dia 2 de dezembro de 2023, a reclamante logrou êxito em seu encargo. O documento de Id 78aeb38 (fl. 43) consiste em uma mensagem enviada pela autora ao grupo de trabalho "Operacional" (que possui imagem com referência ao condomínio em que a autora trabalhava - "Praça Cidade Maia"), às 11h08 daquele dia, com a comunicação "Gabriela no QTH". A expressão "QTH", de uso comum em atividades de vigilância e controle de acesso, significa "local" ou "base", indicando que a trabalhadora se encontrava em seu posto de trabalho. Tal documento, não infirmado por qualquer outra prova, é suficiente para invalidar o registro de falta e, por conseguinte, o desconto dele decorrente.

Contudo, no que se refere às demais faltas registradas nos controles de ponto ao longo do contrato, a reclamante não produziu qualquer prova apta a desconstituir a presunção de veracidade de tais anotações. A autora não trouxe aos autos os atestados médicos que alega ter entregue. Dessa forma, prevalecem os registros constantes dos cartões de ponto, reputando-se legítimos os descontos salariais correspondentes.

Pelo exposto, **CONDENO** a reclamada a proceder à devolução do valor descontado a título de falta referente ao dia 2 de dezembro de 2023, bem como do valor correspondente ao repouso semanal remunerado impactado por este desconto.

Vale-transporte

Postula a reclamante o pagamento de diferenças de vale-transporte até fevereiro de 2024, bem como o pagamento integral do benefício a partir de março de 2024, ao argumento de que a empregadora não respeitava sua necessidade diária de R\$ 24,80 para o deslocamento.

A reclamada, em sua defesa, sustenta a regularidade no fornecimento do benefício.

A prova dos autos é robusta em favor da tese autoral. Conforme analisado no tópico relativo ao pedido de rescisão indireta, a reclamante, por meio de prova documental e testemunhal, demonstrou a falha contumaz no fornecimento do benefício, que a ré tentava sanar, de forma paliativa e insuficiente, por meio de depósitos "picados" em conta corrente, como atestam as mensagens trocadas entre a reclamante e seus superiores hierárquicos.

A reclamada, por outro lado, falhou em se desincumbir de seu ônus de provar o pagamento correto e suficiente (art. 818, II, da CLT). O "Relatório de Pedidos" que anexou aos autos sob a denominação "Extrato VT" (Id 9a0b3fc) atesta a "IMPOSSIBILIDADE DE COMPRA" dos créditos, confessando a inadimplência. Ademais, os holerites demonstram que, embora efetuasse o desconto da cota-parte da trabalhadora, a empresa não lhe alcançava a devida contraprestação.

Não havendo nos autos qualquer comprovante de pagamento que demonstre o fornecimento regular e suficiente do vale-transporte nos moldes da necessidade da autora – que restou incontroversa –, impõe-se a condenação da ré ao pagamento dos valores sonegados.

Pelo exposto, **CONDENO** a reclamada a pagar à reclamante:

a) As diferenças de vale-transporte, no período de 18 de outubro de 2023 a 29 de fevereiro de 2024, considerando-se o valor diário devido de R\$ 24,80, multiplicado pelos dias de efetivo trabalho, autorizada a dedução dos valores

comprovadamente pagos sob o mesmo título, ainda que de forma "picada", a serem apurados em liquidação de sentença com base nos extratos bancários e demais provas dos autos;

b) O valor integral do vale-transporte, no período de 1º de março de 2024 a 20 de junho de 2024 (data da rescisão), considerando-se o valor diário de R\$ 24,80, multiplicado pelos dias de efetivo trabalho no período.

Para o cálculo, deverão ser observados os dias de efetivo labor, conforme controles de ponto, incluindo-se as folgas trabalhadas sem registro de ponto, ora reconhecidas nesta sentença.

Justiça gratuita

Em face da declaração apresentada nos autos (fl. 51), cujo teor não foi ilidido por prova em contrário, e considerando que o salário da reclamante não era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **reconheço** o direito à justiça gratuita, isentando-a de despesas processuais, conforme dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Como a presente ação foi ajuizada após 11.11.2017, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

No caso vertente há sucumbência recíproca das partes, a qual, por expressa dicção legal, não permite a compensação entre os honorários devidos aos advogados de cada uma das partes (CLT, artigo 791-A, §3º).

Logo, tendo em vista os parâmetros fixados no §2º do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamada a pagar à(ao) advogada(o) da reclamante honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há, por outro lado, qualquer condenação à reclamante em relação à rubrica em comento, uma vez que a parte trabalhadora sucumbiu em parte mínima de sua pretensão (depósitos de FGTS, cabendo observar que, conforme esclarecido no tópico da rescisão indireta, a percepção da reclamante de que não havia depósitos decorreu de falha cadastral da empregadora). Aplicável, no caso (por

compatibilidade e omissão do direito processual do trabalho), o disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC, no sentido de que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Expedição de ofício

Como dito acima, a reclamada traz aos autos documentos relativos à jornada de trabalho que não retratam a realidade dos dias efetivamente laborados.

Desse modo, expeça-se ofício, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão e adoção de providências que entender pertinentes.

Limitação do valor da execução

Dos termos dos artigos 291 a 293 do CPC e do art. 840 da CLT, é possível inferir que o valor da causa é atribuído segundo uma estimativa que se aproxime do montante econômico dos direitos pleiteados pela parte autora, servindo, também, para a fixação do rito processual a ser observado.

É na fase de liquidação que se quantificará exatamente os valores devidos ao demandante, conforme os ditames dos artigos 879 da CLT e 509 do CPC, não havendo razão para a limitação da execução ao valor atribuído à causa na inicial ou precisamente ao valor atribuído a determinado pedido.

Juros de mora e correção monetária

Juros e correção monetária na forma estabelecida na decisão prolatada na ADC 58, observando-se a Súmula 200 do C. TST. Sobre eles não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do artigo 46, parágrafo único, da Lei 8.541 /92, bem como do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 400, da SBDI-1, do C. TST, e na Súmula n.º 19 deste E. TRT da 2ª Região.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os recolhimentos fiscais, além de obedecer aos ditames da Súmula n.º 368 e OJs n.º 363 e 400, da SBDI-I, todas do C. TST, devem ser recolhidos segundo as diretrizes estabelecidas pelo art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 com a dicção da Lei n.º 12.350/2010. Aplicar-se-á também a Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, que determina a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores mensais nela constantes.

As contribuições sociais incidem sobre as parcelas disciplinadas no art. 28, da Lei n.º 8.212/91. O reclamado será responsável pelo total de seu recolhimento, podendo deduzir do crédito trabalhista os valores da quota-parte do reclamante. Observar-se-á também os entendimentos da Súmula n.º 368, com exceção de seu item V, e OJ n.º 363 da SBDI-I, ambas do C. TST.

O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição, consoante Súmula n.º 17 do E. TRT da 2ª Região.

A Justiça do Trabalho não é competente para promover a execução das contribuições sociais devidas a terceiros, à exceção daquelas destinadas ao SAT, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 454 do C. TST.

Eventual desoneração prevista no art. 8ª, § 3º, II e III, da Lei 12.546/11, e art. 78, § 2º, da Lei 12.715/2012, é questão a ser decidida na liquidação, de modo a possibilitar a manifestação do ente público diretamente interessado.

Para os fins do § 3º do artigo 832 da CLT, identifico que são verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença: saldo de salário; 13º salário proporcional; folgas trabalhadas com adicional de 100% e reflexos em DSR e 13º salário.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e julgo, resolvendo o mérito (CPC, artigo 487, I), PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de **GABRIELA ALVES DE CARVALHO RUYS** em face de **SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.**, para o efeito de, com base na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins legais:

a) **condenar** a reclamada ao pagamento de:

a.1) saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS sobre as verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS;

a.2) folgas trabalhadas com adicional de 100% e reflexos;

a.3) indenização por dano moral;

a.4) devolução de descontos;

a.5) vale-transporte.

b) **determinar** que a reclamada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

b.1) proceder à baixa da CTPS obreira, passando a constar como data de saída em 20/07/2024, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST. Para tanto, observará o prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, a contar da intimação da entrega do documento pela autora em secretaria, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, a ser revertida para a reclamante. Decorrido o prazo sem que cumpra a referida determinação, será feita a retificação pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Em qualquer das hipóteses (retificação pela reclamada ou pela Secretaria) não deverá ser feita menção de que se dá em razão de decisão judicial.

b.2) fornecer as guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, a ser revertida para a reclamante. Decorrido o prazo sem que cumpra a referida determinação, a Secretaria deverá providenciar a expedição dos alvarás.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Reconheço à reclamante, nos termos da fundamentação, o direito à justiça gratuita.

Condeno a reclamada a pagar à(ao) advogada(o) da reclamante honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Parâmetros para a liquidação, inclusive correção monetária, juros de mora, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício, de imediato, ao Ministério Público Federal, bem como à Superintendência Regional da Receita Federal, com cópia desta decisão, para ciência e providências.

Custas processuais pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$

50.000,00, cujo recolhimento deverá ser comprovado após o trânsito em julgado, ou, se for o caso, no prazo estabelecido para a interposição de recurso ordinário (CLT, artigo 789, I e § 1º).

Após a liquidação, a parte executada deverá complementar as custas processuais, observado o percentual de 2% sobre o valor bruto atualizado da condenação (art. 789, I, da CLT), autorizada a dedução do valor já pago na fase de conhecimento.

As partes ficam advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração de forma infundada resultará no pagamento de multa à parte contrária, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do texto celetista.

Expeça-se ofício, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho, com cópia desta decisão e adoção de providências que entender pertinentes, solicitando o Juízo que seja informado sobre o encaminhamento dado à comunicação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 09 de outubro de 2025.

CAROLINA TEIXEIRA CORSINI

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA TEIXEIRA CORSINI, em 09/10/2025, às 16:51:25 - a8b1ee7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25100916423186600000424432855?instancia=1>
Número do processo: 1001163-19.2024.5.02.0602
Número do documento: 25100916423186600000424432855